



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 68, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 42, DE 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos no Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTES: DR. LAURI/MDB.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

22/04/25 às 11:00


DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 42, de 2025, dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se reduzir furtos e roubos de fios elétricos, especialmente de entidades públicas, bem como desestimular o crime de receptação dos referidos objetos.

Objetiva-se, igualmente, aumentar a fiscalização e auxiliar os responsáveis pela investigação dos citados crimes.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos, especificamente no Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos municípios, mormente no que diz respeito à segurança e também à continuidade dos serviços públicos, que, no mais das vezes, acaba sendo afetada por meio das condutas que se objetiva coibir com o Projeto de Lei Ordinária sob análise.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 20, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: zelar pela (...) segurança pública”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão vai ao encontro do direito fundamental e também social da segurança (arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), igualmente previsto no art. 1º da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem como aos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Por fim, válido mencionar que a proposição legislativa sob análise não contrasta com a Lei Estadual nº 21.154, de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, e dá outras providências.

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 42, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminent Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 42, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 22 de abril de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente